

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E VOTO FACULTATIVO

BENEDITO CARLOS COSTA SANTOS FILHO

WÂNIA JAGUARACY DE SENA MEDRADO

(Orientadora)¹

RESUMO: A pesquisa aqui pretendida traz o enfoque histórico-cultural das mais variadas formas da organização eleitoral em nosso país, demonstrando a evolução democrática do que se denomina atualmente sufrágio universal e os seus reflexos sociais em relação a inclusão ativa dos hipossuficientes no sistema participativo eleitoral. A modificação da organização social relacionado às formas de votos e os requisitos para participação política será um dos objetivos deste trabalho, perfazendo uma crítica sobre as possíveis evoluções do indivíduo e a político que o rodeia. Também será demonstrado, no decorrer deste trabalho, segundo a ótica da doutrina nacional, os pontos positivos e negativos do voto obrigatório e facultativo. Observando-se esses pontos, submetido a uma análise crítica construtiva, verificar-se-á possíveis consequências, salutares e prejudiciais, para a manutenção e enriquecimento da Democracia. Também será alvo desta pesquisa a possibilidade de aplicação do sistema eleitoral dos países mais desenvolvidos no que se refere ao modelo de voto, compulsório ou facultativo, em nosso país e seus possíveis resultados para a nossa organização e regime de governo. Depois dessas análises, serão expostos os argumentos a favor e contra da mudança do tipo de voto, modificando do

¹Wania Jaguaracy de Sena Medrado: Professora Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. waniamedrado@gmail.com

obrigatório para o facultativo, bem como o saldo final da implantação do voto facultativo no sistema eleitoral pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, história, cultura, sufrágio, voto, obrigatório, facultativo, consequências.

ABSTRACT: The research sought here brings the historical-cultural approach of the most varied forms of electoral organization in our country, demonstrating the democratic evolution of what is now known as universal suffrage and its social reflexions in relation to the active inclusion of the under-achievers in the electoral participatory system. The modification of the social organization related to the forms of votes and the requisites for political participation will be one of the objectives of this work, being a critique on the possible evolutions of the individual and the political that surrounds him. It will also be demonstrated, in the course of this work, from the point of view of national doctrine, the positive and negative points of compulsory and optional voting. Observing these points, submitted to a constructive critical analysis, there will be possible salutary and harmful consequences for the maintenance and enrichment of Democracy. It will also be the subject of this research the possibility of applying the electoral system of the most developed countries with regard to the model of voting, compulsory or optional, in our country and its possible results for our organization and government regime. After these analyzes, the arguments for and against the change in the type of vote will be presented, changing from the mandatory to the facultative, as well as the final balance of the implantation of the facultative voto in the electoral electoral system.

KEYWORDS: democracy, history, culture, suffrage, vote, compulsory, optional, consequences.



SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução Histórico-Cultural Do Voto No Brasil; 2 Estado Democrático De Direito E Sufrágio Universal; 2.1 Princípio Da Segurança Jurídica; 3 Exercício Do Voto; 3.1 Defesa Do Voto Obrigatório; 3.2 Defesa Do Voto Facultativo; 4 Conclusão; Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país relativamente jovem, quando comparamos a outros países mais desenvolvidos, principalmente os Europeus. Mais jovem ainda é o nosso Regime de Governo, que trouxe uma face mais democrática no direito ao voto. Ao longo da história registrada pelo material didático e científico, a República Federativa do Brasil passou por inúmeras fases econômica e, por consequência, política, das quais a organização da sociedade em relação ao regime de governo a que ela estava submetida teve significativas mudanças para o indivíduo.

Dependendo do momento em que o país se encontrava, da forma de governo, dos interesses, e de outros fatores secundários, o voto era organizado de formas diferentes. Em sua grande maioria, este direito não se mostrou democrático, marginalizando o setor plebeu da decisão da organização política e estatal, fazendo com que se refletisse na sociedade, dentre outros motivos, a promoção da desigualdade social. Esta desigualdade nas camadas da sociedade é justificada quando a maioria da população, ou seja, a de baixa renda, não tinha representantes nos poderes.

No início da organização política do país, o voto era reservado para uma pequena parcela da população, ou seja, para os mais afortunados, para aqueles que possuíam bens e capital. Consequência dessa espécie de voto era a ascensão de

Representantes das camadas mais ricas, representando os interesses políticos e sociais dessa classe social.

A Constituição Cidadã de 1988 dispõe em seu parágrafo único do art. 1º que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*, porém, como foi exposto no parágrafo anterior desta introdução, seria impossível reproduzir de fato este mandamento se o voto não evoluísse para critérios democráticos, fazendo com que o indivíduo, independente de posição social, pudesse participar ativamente no futuro do país por meio do seu direito ao voto.

Partindo de uma análise doutrinária, embasada em uma pesquisa bibliográfica sob o método dogmático a partir de Ferraz Junior (2018, p. 10), elencados na verticalização do Positivismo Jurídico Kelseniano, tal pesquisa busca analisar a fundamentação e os pressupostos legais da possibilidade do voto facultativo. Nos decorrerres dos capítulos serão desenvolvidas análises e construções científicas, com base na literatura nacional, para verificar a relação dos Princípios Constitucionais, direitos, garantias e segurança jurídica do cenário político, bem como os contrapontos positivos e negativos do voto obrigatório e facultativo

Depois dessa iniciação ao tema, basta fazermos algumas perguntas: esse direito adquirido ao longo dos anos é realmente um direito ou uma obrigatoriedade? O critério dessa obrigatoriedade retira a natureza de direito que o voto possui, segundo a Constituição Federal de 1988? Qual seria a ofensa aos princípios constitucionais se este voto não mais fosse obrigatório, mas sim facultativo? Quais seriam as possíveis consequências da implementação do voto facultativo em nossa organização política?

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL DO VOTO NO BRASIL



Antes mesmo de se verificar o aspecto histórico do voto no Brasil, para auxiliar a análise das possíveis evoluções que o cenário social e político sofreu ao longo do tempo, salutar é entender os ensinamentos do que é lecionado sobre Estado Democrático de Direitos, que será tratado com mais ênfase em capítulo específico deste trabalho.

Segundo disciplina Dallari (1998, p.14), dentre outros aspectos e pilares, o voto é um grande desdobramento e característica desse Estado Democrático de Direitos, sendo a supremacia da vontade popular a garantia de que o poder emana do povo, conforme preconiza o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Ainda sobre o pensamento do autor supramencionado, este desdobramento caracterizador desse Estado Democrático de Direitos também é uma expressão do conceito de cidadania, que tira o indivíduo da margem da sociedade, trazendo-o para a participação ativo das decisões Estatais.

Mas nem sempre foi assim tão democrático o voto, ferramenta que garante o exercício do direito ao Sufrágio Universal. Os critérios que garantia ao indivíduo o direito ao voto eram totalmente diferentes conforme a época em que se encontrava.

O Brasil, desde o seu descobrimento no ano de 1500, passou por vários momentos históricos que determinaram a forma com que o sufrágio universal se apresentou. Dependendo do momento e do regime de governo em que o país se encontrava, o direito ao voto se apresentava de forma diferente.

Porém, as primeiras demonstrações do que se pode verificar de uma organização eleitoral aconteceram a partir do ano de 1822, pois foi no período do primeiro império que o Imperador Dom João VI convocou o Brasil para a escolhas de

deputados para compor a Corte da Capital do Império, Lisboa (LINHARES, 2002, p. 28).

Neste mesmo exato momento supramencionado, o formato das eleições, sejam internas ou que diziam respeito a Lisboa, era totalmente diferente do que é atualmente: voto descoberto e oral, como forma de controle ou “cabresto”, os analfabetos podiam votar e correspondiam a quase 80% da população. Primeiro se escolhia a população que iria votar, depois se escolhia quem poderia participar do pleito, ou seja, aqueles que teriam direito de serem votados. Os senadores eram escolhidos pelo imperador por uma lista tríplice. Eram considerados eleitores somente os indivíduos do sexo masculino, maiores de 25 anos e que tivessem uma renda líquida anual de 100 mil réis. Os eleitores do 2º escrutínio teriam de ter todos esses requisitos, mais uma renda de 200 mil réis (CHAIA, 1989, p. 01).

Segundo pode ser extraído da citação do autor retro mencionado, apesar de ser possível o voto de analfabetos, estes eram utilizados de massa de manobra para a escolha de representantes que funcionaria como procuradores das classes economicamente mais favoráveis. Bem como, nesse período imperial do Brasil, existia um controle assíduo em relação ao voto dos indivíduos.

Depois desse período e desse formato eleitoral, no ano de 1881, ainda no Brasil Imperial, houve mudanças quanto ao modelo e forma da organização eleitoral, especificamente ao direito do voto. Novas regras foram impostas como: o pagamento não mais de 100 mil réis, mas 200 mil réis, dificultando ainda mais o acesso ao direito de votar.

Existia um raciocínio e um estabelecimento da relação de que só existia capacidade e interesse em mudança e crescimento do país aqueles que possuíam

certa quantidade de dinheiro e posses. Segundo esse pensamento em relação ao voto censitário, somente a elite econômica tinha a capacidade de tomar decisões ideais para a nação.

Depois dessa fase imperial, que nada guardou relação com o Estado Democrático de Direitos, as primeiras modificações no período Republicano ocorreram no ano de 1932, momento em que foi permitido o alistamento eleitoral de forma voluntária e por iniciativa do cidadão, que deveria comparecer ao cartório eleitoral para se alistar ou de forma obrigatória e ex-officio, que, de acordo com a legislação eleitoral da época, os chefes das repartições públicas dos Entes eram obrigados a enviar, aos cartórios eleitorais, a relação dos seus funcionários, para efeitos de inscrição eleitoral. Foi a primeira vez que foram estabelecidas sanções caso essa última inscrição não acontecesse. Foi o nascimento do que entendemos atualmente como voto obrigatório.

A Constituição Federal de 1934 trouxe uma novidade quanto às regras para poder votar, que foi a alteração do patamar mínimo para o exercício do sufrágio universal. Para essa Constituição, a idade mínima passaria de 21 anos para 18 anos de idade. Também estabeleceu o sistema proporcional em relação às eleições a deputados.

Segundo Castro (2007, p. 89), a experiência democrática dos anos 30 foi interrompida pelo que a história denomina Golpe de 1937, em que houve a proibição dos partidos políticos funcionarem, houve a suspensão de todas as eleições e o fechamento do Congresso Nacional. Por mais de 10 anos (entre outubro de 1934 e dezembro de 1945) as eleições foram suspensas no país.

Conforme dispõe Linhares (2002, p.189), no ano de 1945 houve as primeiras eleições que aconteceram sem o registro de fraudes, o que era uma grande evolução

no sistema eleitoral, pois os anos eleitorais que antecederam tal acontecimento foram marcados de grandes manipulações e controle das urnas.

A Carta Magna de 1946, reformulou mais uma vez o cenário sistemático eleitoral, confirmando o direito de voto para os alfabetizados maiores de 18 anos e, mais uma vez a obrigatoriedade de alistamento e de voto. O Chefe do Executivo Federal e o seu vice eram eleitos simultaneamente por maioria simples, mas em pleitos independentes.

No ano de 1950 foi promulgado o Código Eleitoral, no qual foi disposto algumas outras regras eleitorais, tais quais poderemos elencar as seguintes: o alistamento *ex-offício* não era mais obrigatório, agora, o alistamento ocorria apenas por voluntariedade do eleitor: todo cidadão alfabetizado e maior de 18 anos era obrigado a ir até o cartório eleitoral para tirar o título de eleitor. Também houve inovação quanto a distribuição de cadeiras dos partidos políticos nas eleições da Câmara dos Deputados.

Importante observação deve ser feita em relação ao período compreendido entre 1946 e 1964. Nesses quase 10 anos o direito ao voto dos analfabetos foi tolhido, gerando um grande impacto na participação eleitoral. Menciona-se esse fato, pois, a população alfabetizada entre as décadas de 40 e 60 representava uma média aproximada de 43% da população, fazendo com que a participação e a ida as urnas fossem bastante defasada (CASTRO, 2002, p.147).

Já o período compreendido entre 1964 a 1985, segundo dispõe os registros do autor Nicolau (2002, p.118), foi marcado por várias regras eleitorais que se desvinculavam ao que se entende com democrático. Outras regras, a contrário entendimento do que o regime militar impôs para o sistema eleitoral, por meio do novo

Código Eleitoral de 1965, com a inclusão participativa dos analfabetos no cenário eleitoral, foi um grande avanço democrático nos ditames eleitorais. Apesar de ganharem a capacidade eleitoral ativa, ou seja, de poderem votar, tal como é atualmente na Constituição de 1988 não obtiveram a capacidade eleitoral passiva, a de poder ser votado.

Por último acontecimento histórico ligado a este tema, o direito ao voto e o sistema eleitoral, a redemocratização foi momento que antecipou a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, trazendo novas regras e princípios que norteiam os direitos individuais e eleitorais, fazendo com que normas infraconstitucionais, conforme entendimento extraído de Hans Kelsen, devem obediência a estes Princípios Constitucionais.

Mesmo sendo democrática e cidadã, esta Constituição determinou o caráter obrigatório do voto, com as demais disposições: voto permitido e facultativo aos analfabetos, facultativo também para os maiores de 70 anos e os que tiverem entre 16 e 18 anos, voto direto e secreto, sendo permitido o alistamento eleitoral para os nacionais, natos ou naturalizados, dentre outras regras estabelecidas ao longo da Constituição Federal de 1988.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SUFRÁGIO UNIVERSAL

Segundo pode ser extraído dos ensinamentos de Silva (2006, p.42), o Estado Democrático de Direito é a junção de dois pilares, o Estado Democrático e o Estado de Direito. Enquanto aquele dispõe conceitos com relação de valores (liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana), sendo um conceito mais abrangente e extensivo, este significa a organização de um Estado norteado pelas regras que Ele mesmo criou.



Segundo o entendimento supramencionado, o Estado Democrático de Direito, criado de acordo com os parâmetros dos dois pilares mencionados acima, expressa a posição organizacional de um Estado que, dentre vários conceitos principiológicos, de que ao mesmo tempo em que garante direitos e garantias democráticas para o indivíduo, também deve obediência às próprias normas que o povo permitiu que entrassem em vigor no país.

Outro autor a lecionar sobre este tema é Alexandre de Moraes que em sua Obra Direito Constitucional leciona exatamente da seguinte forma:

“O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”. (MORAES, 2012, p. 6)

Conforme pode ser extraído dos ensinamentos do autor citado, o Estado Democrático de Direito, dentre vários outros pilares que poderia ser trazido por este artigo, porém, com o objetivo de obediência à pertinência temática, que todo o Sufrágio Universal mencionado pela citação acima traz todos os mecanismos garantidores desse direito absolutamente democrático que temos na atualidade. Ou seja, além do voto, outros mecanismos garantem a participação direta do indivíduo na

vida e questões públicas, demonstrando-se a natureza política que está enraizada no interior do cidadão,

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, o poder emana do povo, e este poder deve ser expressado, em regra, pelos representantes eleitos pelo voto popular. Por meio desses representantes eleitos, principalmente no que se refere ao Poder Legislativo, o povo pode externar suas vontades, suas leis.

Diferente de um Estado absolutista ou de caráter Déspota, o Estado Democrático de Direito, quando o povo exerce o seu poder constitucional por meio desse Poder Legislativo, deve total obediência as essas disposições legais nascidas por esta via indiretamente popular.

Ainda sob os fundamentos do Professor José Afonso da Silva, a caracterização e configuração do Estado Democrático de Direito se apresenta da seguinte forma:

“A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático. Consiste na verdade na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionários do *status quo*. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui no Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando”. (SILVA, 2006, P. 62)

Segundo o doutrinador constitucional supramencionado, o Estado Democrático de Direito, expressamente criado e citado na Constituição Federal de 1988, traz um conceito criador, desde o seu nascimento Estatal, uma nova ordem, um

novo Estado, preconizado efetivamente por interesses e objetivos voltados à proteção e garantias de direitos imprescritíveis e inalienáveis, levando-se em conta alguns Princípios Imutáveis, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sobre este último princípio mencionado no parágrafo anterior, Celso Ribeiro de Bastos, em sua Obra “Curso de Direito Constitucional”, dispõe da seguinte forma:

“Embora dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico. Por outro lado, o termo “dignidade da pessoa” visa a condenar as práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país”.

(BASTOS, 2002, P.248)

A preocupação do Constituinte em garantir uma vida digna aos indivíduos passa por vários fatores, a garantia de segurança, saúde, respeito individual do Estado para com o administrado, a garantia de emprego e salário justo, dentre vários outros aspectos materiais possíveis. Dentre estes e outros, a garantia da participação do indivíduo na política e na decisão sobre o futuro da nação, o voto, sem critérios condicionantes econômicos ou sociais, é um mecanismo proveniente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sem dúvidas.

Segundo este Princípio, quando se promove, mesmo que tardiamente, o direito dos analfabetos, das mulheres e dos hipossuficientes economicamente a participação política, garante-se dignidade e respeito ao ser humano. Proveniente desse raciocínio é a garantia de que o voto terá o mesmo valor pessoa por pessoa, expressando o ideal de Igualdade entre os indivíduos.

Com base nessa celeuma, norteado pelos Princípios de Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, o art. 14 da Constituição Federal de 1988 dispõe que *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante...”*, trazendo um caráter protecional de grande importância para a formação de um Estado norteado por critérios democráticos.

Basta agora entendermos o que seria esse Sufrágio Universal. Segundo Lenza (2012, p. 1.128), é o direito de votar e ser votado, sendo o voto o mecanismo pelo qual se pode exercitar esse direito.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, é necessário, para poder exercer esse direito ao Sufrágio Universal, que o indivíduo esteja na condição de “cidadão”. Segundo a Carta Magna, para que o indivíduo seja considerado cidadão, é o nacional que se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos, podendo assim dispor, dentre outros e sob algumas condições, da capacidade eleitoral passiva e ativa.

Segundo orientação doutrinária do professor Dalmo Dallari, em sua obra “Direito Humanos e Cidadania”, o conceito de cidadania é a seguinte:

“A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”. (DALLARI, 1998, P. 14)

Ou seja, o que torna o indivíduo cidadão e evita a marginalização política deste indivíduo é a plenitude dos seus direitos políticos, tendo a capacidade eleitoral ativa e passiva protegidos.



Considerando tais premissas, o Sufrágio Universal é um dos principais sucedâneos e demonstração do Estado Democrático de Direito, trazendo o indivíduo para um status de cidadão, antes ausente da participação política do seu país, promovendo a cidadania para os administrados.

O voto, citado pela doutrina nacional como o doutrinador Pedro Lenza, é o mecanismo, a ferramenta por meio da qual se expressa o direito inalienável do Sufrágio estabelecido na Constituição Cidadã.

Atualmente, este mecanismo, normalmente é obrigatório. O art. 14, no seu § 1º da CF/88 dispõe da seguinte forma:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - _ para os maiores de dezoito anos;

II - Facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Fora alguns grupos específicos da sociedade, em regra, o voto é obrigatório para a maioria. Este caráter obrigatório poderia ser considerado para alguns como sendo ponto de colisão entre o direito em destaque (sufrágio e o seu mecanismo de exercício) e os Princípios até aqui expostos. Questionamentos são levantados segundo os critérios democráticos sobre essa característica obrigatória do voto. Poderia ser questionado a possibilidade de o voto perder o status “direito”, sendo ao mesmo tempo uma obrigação.

O caráter de direito poderia ser compreendido da seguinte forma: só constitui um direito se o detentor desse direito puder o exercer ou não, sem ser compelido a consequências pelo seu não exercício.



Segundo orientação doutrinária de Lenza (2009, p. 671), “*os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional*”, não se referindo ao questionamento supramencionado no parágrafo anterior. O fato de sofrer sanção ou não pelo não exercício desse direito, conforme orientação do doutrinador citado, não retira o seu caráter e seu status de “direito”.

Importante, dentro desta celeuma, deixar claro que não se pode confundir os conceitos de direitos e garantias individuais. Aqueles dizem respeito ao direito em si, inerente ao indivíduo, sendo disposto de Constituição como formalmente direitos. Por sua vez, as garantias individuais, segundo Moraes (2013, p. 46) são os mecanismos para efetivarem o exercício do direito estabelecido na Constituição. Exemplo disso seria o Habeas Corpus, ação constitucional (mecanismo) garantidor do exercício da liberdade. Com base nessas premissas, pode-se entender que o voto é uma garantia fundamental para se garantir o direito ao Sufrágio Universal. Essas implementações de garantias dentro da Carta Magna é mais uma manifestação do Estado Democrático de Direito.

Basta, depois destes apontamentos, expor as possíveis consequências de o voto permanecer em caráter obrigatório e as consequências de se implantar o voto facultativo no Brasil, fazendo uma relação com o Princípio da Segurança Jurídica do cenário político nacional.

2.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em relação a este Princípio, é fato afirmar que a doutrina nacional traz vários conceitos sobre o tema, sendo um conceito um tanto quanto amplo. Porém, fazendo menção a Constituição Federal de 1988, o art. 5º inciso XXXVI dispõe que “*a lei não*



prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", trazendo uma segurança para os indivíduos e para o próprio Estado.

Segundo André Ramos Tavares, o Princípio da Segurança Jurídica é formada pela composição estrutural de três elementos:

“a) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso ao conteúdo desse Direito; b) a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; e c) a estabilidade da ordem jurídica. A estabilidade mínima da ordem jurídica consiste em cláusulas pétreas, decorrente da dificuldade de alteração das normas constitucionais; e em limitações materiais impostas ao legislador e às demais fontes do Direito”. (TAVARES, 2009, p. 728)

Este Princípio tem o condão de levantar um ponto considerável, antes mesmo de apontar a possibilidade de implementação do voto facultativo, em relação à segurança jurídica não do cidadão em si e seus direitos, mas da estabilidade ou instabilidade política do país.

O conceito de segurança jurídica, como foi mencionado no início deste capítulo, é deveras amplo e desconstituído de definição reta e determinada. No que se refere a este artigo, propõem-se a possibilidade de manutenção ou não da estabilidade política estatal em face da possibilidade de implantação do voto facultativo.

O que se argumenta e o que se questiona é a possibilidade de o nacional ter ou não consciência de se fazer presente no cenário político, especificamente no momento de exercer o seu Sufrágio Universal, especialmente na questão de ir às urnas para decidir o futuro do País.



Com base no questionamento levantado no parágrafo anterior, surge o receio de que a Segurança Jurídica da Organização Política ficar ou não ameaçada se for implementada a forma do voto facultativo para todos.

Decorrência lógico-jurídica deste receio supramencionado são os possíveis resultados da implementação do voto facultativo, ou seja, a possibilidade de grande número de abstenções nas urnas e, havendo esta hipótese, os possíveis prejuízos para o andamento das eleições.

A priori, se houver grande abstenção dos cidadãos em relação ao voto, segundo o que dispõe o Código Eleitoral vigente, nenhum prejuízo procedimental poderá ocorrer, nem ao menos existe a possibilidade de anulação das eleições por conta dessa abstenção. O que pode levar a um equívoco é o que dispõe o art. 224 do Código Eleitoral de 1965, vejamos:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Este dispositivo se refere ao ato de nulidade, que deve ser confirmado por decisão judicial, levando ao entendimento equivocado de que se mais de 50% do eleitorado se utilizar do direito de anular o seu voto poderá gerar a nulidade das eleições, o que é um mito. Uma situação é o ato de anular nas urnas o próprio voto, ou situação são os casos de nulidade eleitoral. Vejamos os casos de nulidade eleitoral:

Art. 220. É nula a votação:

I - Quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;



- II - Quando efetuada em folhas de votação falsas;
- III - Quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
- IV - Quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.
- V - Quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

Em momento nenhum, o dispositivo supramencionado traz as situações de anulação das eleições ou pelo fato de abstenção de mais de 50% do eleitorado ou de mais de 50% dos eleitores anularem na urna os seus votos. Portanto, analisando a Segurança Jurídica Política, independentemente de a população brasileira ter cultura ou não para entender a importância da participação nas decisões políticas, nenhuma consequência danosa aconteceria, segundo o que pode ser extraído da Reserva Legal do Código Eleitoral de 1965.

Este, antecipando o capítulo das vantagens e desvantagens de cada tipo de voto, obrigatório e facultativo, é um indicativo de que sendo facultativo, a princípio, nenhum bem jurídico maior ficaria submetido a qualquer tipo de prejuízo. Mas, por questão de cautela, é salutar que não haja conclusões precipitadas a cerca deste tema.

3. EXERCÍCIO DO VOTO (DIREITO, GARANTIA OU DEVER)

Em momento oportuno, o tema foi iniciado com os seus preceitos estabelecidos com base na doutrina citada, porém, este capítulo traz um enfoque um pouco mais aprofundado sobre o tema.

Ao longo da história do Brasil, conforme capítulo primeiro deste trabalho, verificou-se que o voto passou por profundas mudanças, tendo sido alvo de grandes lutas e conquistas.

Mulheres, analfabetos e pessoas de baixa renda tiveram o seu “direito” garantido de poder participar das decisões políticas em seu país, podendo colocar nos poderes legislativos e executivos pessoas que representariam os seus anseios. Não foi por acaso que a palavra direito foi mencionada entre aspas, pois, segundo o que já foi referendado em momento pretérito deste artigo, o voto é o mecanismo, ou melhor, é considerado pela doutrina dominante como sendo uma garantia individual, pela qual se exerce o direito do Sufrágio Universal.

Porém, segundo o que estipula a Constituição, tal ferramenta não se expressa somente como uma garantia, mas também um dever cívico, sendo de caráter obrigatório em regra. Além da Constituição preconizar tal característica, o Código Eleitoral, no ano de 1965 já trazia esta regra, sendo somente recepcionada pela Carta Magna de 1988. Tal regra está disciplinada no art. 82 deste Código Eleitoral de 1965 dispondo que “*o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto*”.

Este mesmo Código trazia um rol mais amplo para a obrigatoriedade e facultatividade do voto. Vejamos:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - Quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - Quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Deve-se fazer um comparativo destes dispositivos com os dispositivos elencados na Constituição Federal. Segundo regras de aplicação de lei no tempo, o que deve ser observado é o instituto jurídico da Recepção Constitucional. A Constituição Federal de 1988 dispõe que o alistamento é facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos e os que tiverem idade entre 16 e 18 anos.

Quantos aos enfermos que não puderem se locomover ou expressar sua opinião e funcionários civis ou militares que estejam em serviço no dia da votação, mesmo não sendo reproduzido na CF/88, podem votar, mas não são obrigados.

Pela característica obrigatória, em regra, o voto expressa um dever, sendo aplicados àqueles que não votarem sem justificativa, sanção administrativa. Segundo regras eleitorais, aqueles que se absterem do exercício do voto, não tendo justificado no local em que se encontrem, devem pagar uma multa à Justiça Eleitoral. Segundo o Superior Tribunal de Justiça o eleitor que não votar ou não se justificar deve pagar uma multa de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um reais) por cada turno que não compareceu as urnas.

3.1 DEFESA DO VOTO OBRIGATÓRIO

Segundo pesquisa elaborada pelo Data Folha no ano de 2010, podendo ser verificado na URL <http://direito.folha.uol.com.br/blog/quem-obrigado-a-votar>, em relação a opinião dos brasileiros sobre o voto ser obrigatório:

[...] “48% dos entrevistados são favoráveis e 48% são contrários à obrigatoriedade de votar.

Os números da pesquisa, realizada entre os dias 20 e 21 de maio, mostram mudança de direção na rota crescente de apoio ao voto obrigatório. O levantamento anterior, de dezembro de 2008, registrara o recorde de 53% de



eleitores favoráveis à obrigatoriedade e 43% contrários a ela". (DATA FOLHA, 2010, <http://direito.folha.uol.com.br/blog/quem-obrigado-a-votar>)

Segundo essa pesquisa, onde 4% não opinaram, a população brasileira está dividida em relação ao caráter obrigatório do voto. A priori, quando um tema é visivelmente prejudicial existe automaticamente uma rejeição em sua grande maioria, o que não é o caso.

Também para levantar argumento em prol do caráter obrigatório é o fato das gerações atuais, por uma questão de respeito e valorização de valores cívicos, submeterem-se e se comprometerem com o voto como sendo um dever que o cidadão deve expressar para com a contribuição da organização política.

Segundo dispõe Silva (2004, p. 357), de fato, o voto obrigatório nem existe. O que existiria é uma obrigatoriedade em relação ao alistamento eleitoral. Conforme este entendimento, o cidadão não é obrigado a votar, podendo anular o seu voto, votar em branco ou se justificar pela ausência. O autor conclui expondo um posicionamento de que a obrigatoriedade de alistamento trouxe grandes benefícios no sentido de reforçar o sentimento democrático do país, trazendo também um estímulo à participação popular no processo político.

Segundo este autor, a organização político-eleitoral atual traz muito mais benefícios do que a possível ofensa ao direito individual (liberdade) do cidadão em não poder ter o caráter facultativo no seu voto. Dispõe o autor que o povo não tem cultura para se comportar como se espera se o voto for facultativo. Pelo pensamento exposto pelo autor citado, entende-se que existe vários riscos se o voto não tiver o caráter obrigatório. Além de possível abstenção em massa, ele externa a preocupação na possibilidade de corrupção no voto. Essa Preocupação na abstenção do voto e o



seu caráter corruptível poderia ser explicada pelo fato de prejudicar um ou outro candidato que, se os seus eleitores não se corrompessem em não ir às urnas, geraria um prejuízo ao sistema eleitoral e o seu caráter democrático. Ou seja, a vontade popular não seria externada nas urnas.

O voto obrigatório, segundo parte dos cientistas políticos, traz o cidadão mais perto da organização do Estado, fazendo deste indivíduo peça fundamental para as decisões administrativas, retirando uma passividade e um caráter meramente de espectador da vida pública.

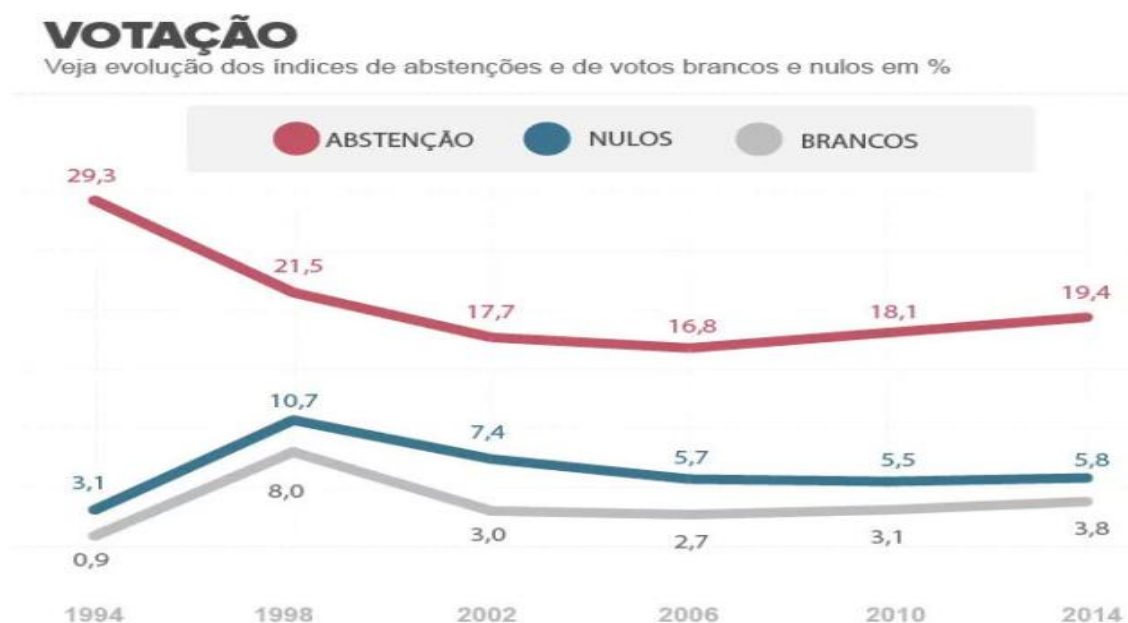
Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Sampaio (1981, p. 61) em exposição de seus pensamentos sobre o caráter obrigatório do voto no Brasil, o doutrinador externa o posicionamento de que o voto não seria somente um “direito”, mas também e não menos importante uma função pública, tendo um caráter de dever jurídico, estando numa categoria de norma de dever cívico e moral. Segundo estes ensinamentos, o voto obrigatório evitaria uma exclusão ou marginalização do indivíduo, que por muitas vezes não compreende a importância e o valor do dever cívico, do sistema político-eleitoral.

A possibilidade de abstenção eleitoral poderia ocasionar um retrocesso grave no setor da economia e do social das camadas mais hipossuficientes da sociedade; a forma obrigatória do voto faz com que a sociedade participe dos acontecimentos políticos e perpetue a inserção dos futuros eleitores, em crescimento.

A democracia nacional passa por graves crises morais e por consequência, econômicas. Talvez, esse anseio pela retirada do caráter obrigatório do voto seja pela crise moral que o sistema político-eleitoral se encontra. Vários escândalos envolvendo corrupção por parte daqueles que foram eleitos democraticamente faz nascer no meio

dos eleitores a falta de interesse e confiança no pleito eleitoral. Tal situação afasta a vontade do cidadão ir às urnas e depositar mais uma vez as suas esperanças, o que gera um grande prejuízo para a democracia em si. O voto obrigatório supriria esse perigo que atenta contra o sistema democrático eleitoral.

Segundo pesquisa do Tribunal Superior Eleitoral cita e publicada pelo URL <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/nivel-de-abstencao-nas-eleicoes-e-o-mais-alto-desde-1998.html>, as eleições de 2014 obtiveram os índices mais altos de abstenção e votos nulos desde as eleições de 1998. Vejamos o gráfico a seguir:



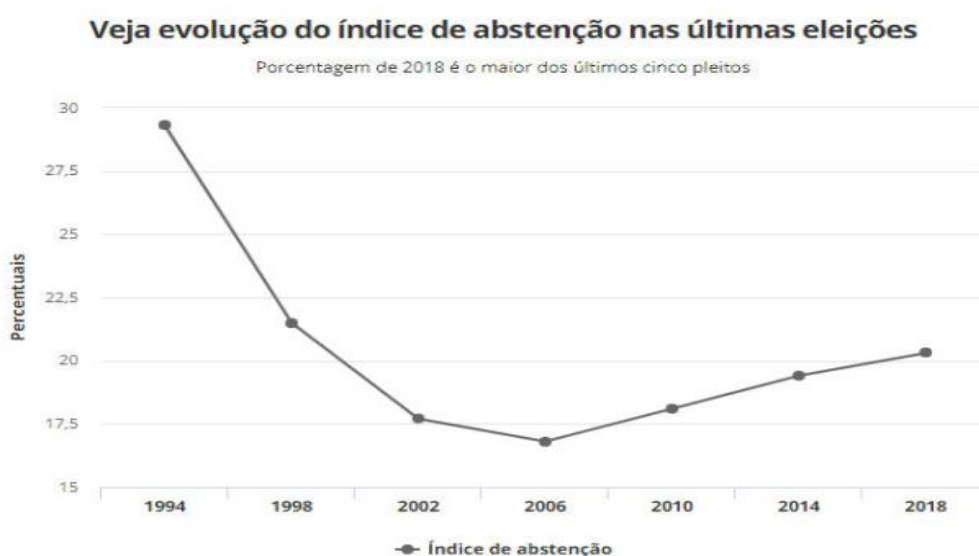
Segundo este gráfico, nas eleições de 2014, obtivemos os espantosos índices de 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) de abstenções, 5,8% (cinco vírgula oito por cento) e 3,8% (três vírgula oito por cento). Ainda sobre a pesquisa realizada na época, não se observava tantas abstenções desde o ano eleitoral de 1998. Aos olhos da Democracia e da participação cívica do pleito eleitoral, estes números são extremamente prejudiciais, pois pode representar que os eleitos naquele ano não

representassem os interesses da maioria. Os resultados eleitorais daquele ano, pelo menos em segundo turno, foram acirrados. Não havendo essa grande porcentagem de abstenção os resultados em segundo turno poderia ser diferente.

Importante mencionar que, mesmo construindo o pensamento crítico supramencionado, os resultados das eleições do ano 2014, independentemente do número de abstenções, foram legítimos, pois, por questão de Segurança Jurídica e de Princípio de Legalidade, dispõe a legislação pertinente que sai vencedor das eleições em segundo turno aquele que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos obtidos nas urnas.

O que se discute não é a instabilidade das eleições em si, mas a instabilidade da Democracia, da participação da sociedade na Organização Político-Eleitoral.

Vejamos agora os índices de abstenção nas eleições deste ano de 2018. Tal pesquisa também foi realizada pelo TSE e publicada pelo mesmo site citado no gráfico anterior. Segue o gráfico:



Segundo os estudos levantados pelo TSE, quase 30 milhões de eleitores não compareceram às urnas, representado 20,3% (vinte vírgula três por cento) do



eleitorado. Mais uma vez um grande prejuízo para com a Democracia e a participação do cidadão na vida política.

Quando se analisa o voto obrigatório e a liberdade individual em não ser compelido a fazer (ir às urnas) algo, colocando-se numa balança, apontando possíveis prejuízos a bens jurídicos maiores (bens jurídicos públicos “democracia” e bens jurídicos particulares “liberdade”), deve-se ter em mente que os bens jurídicos públicos e as possíveis ameaças a eles devem ser prevenidas, para que se proteja e seja assegurado o bem maior para a sociedade.

3.2 DEFESA DO VOTO FACULTATIVO

Neste capítulo, tal como o capítulo menciona, serão levantadas teses e pontos positivos da implementação do modelo de voto facultativo a ser estendido para todos, sem distinção.

O Estado Brasileiro está submetido ao que já foi tratado neste trabalho como sendo Estado Democrático de Direito. Para a Doutrina atual, segundo Bobbio (2013, p. 10), traduzido por Marco Aurélio Nogueira, Democracia pode ser entendido como o instituto jurídico que estabelece o Regime de Governo onde o poder nasce e emana do povo, sendo este poder utilizado para o povo, preconizando-se pela implementação de direitos e liberdades que rompe com qualquer característica de Estados absolutistas.

A Democracia, segundo o autor supramencionado, é a constituição pactuada de um conjunto de regras estabelecidas pela vontade da maioria. Esta vontade é expressada por meio do sistema político-eleitoral vigente, onde os cidadãos escolhem por maioria os seus representantes, fazendo nascer os seus anseios.



Já o Doutrinador Pedro Lenza, em sua Obra Direito Constitucional Esquemático dispõe da seguinte forma:

“Democracia semidireta ou participativa, um sistema “híbrido”, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta, a qual constitui um mecanismo capaz de propiciar, “além da participação direta, concreta do cidadão na democracia representativa, controle popular sobre os atos estatais”. (LENZA, 2012, p. 1121)

Quando se faz uma análise da natureza jurídica do voto, uns entendendo como um dever, um compromisso cívico, outros entendendo como “direito”, no caso do entendimento já externado por este trabalho, conforme o arcabouço literário e jurídico que se baseia esta pesquisa acadêmica, como sendo na verdade uma garantia do direito ao Sufrágio Universal, há autores que não concebem o entendimento e a justificativa de ser obrigatório esta ferramenta de democratização do indivíduo. Vejamos o seguinte entendimento do autor Antônio Augusto Mayer Santos sobre o tema:

“Inicialmente, tal linha argumentativa propõe-se a obter inferências esclarecedoras a partir da oposição entre direitos e deveres. Assim, o voto, por ser um direito, e não um dever, não poderia ser objeto de exigência por parte de ninguém (Estado e outros grupos sociais, internacionais ou nacionais). Uma vez exigido, o voto perderia um de seus atributos essenciais, a saber, o de ser uma manifestação livre da vontade do eleitor”. (SANTOS, 2009, p. 102)

Apesar desta pesquisa, mais uma vez, discordar da nomenclatura “direito” que é utilizada por este autor quando se refere à ferramenta que garante o exercício do direito ao Sufrágio, o voto, mesmo assim este trabalho, neste ponto, compreende o pensamento citado acima. Novamente devemos fazer construir um pensamento

crítico e compararmos um “direito” com um dever. Fazendo essa comparação, em uma Democracia, seria uma contradição o Estado compelir o cidadão a comparecer às urnas. Tal situação poderia apresentar uma situação de contrassenso, levando-se em conta o Regime Político que o Estado Brasileiro está submetido.

Alguns autores, como o citado acima, ver a possibilidade da implementação do voto facultativo sem a presença de nenhum prejuízo individual ou coletivo.

Conforme capítulo anterior, “3.1 DEFESA DO VOTO OBRIGATÓRIO”, foram apresentados dois gráficos em que se demonstra o percentual das abstenções das eleições de 2014 e deste ano no primeiro turno. O que se analisa é, mesmo sendo obrigatório e impondo uma sanção administrativa para esses eleitores que se abstiveram do ato de votar, quais foram efetivamente os prejuízos para a Democracia, para o indivíduo ou para a coletividade?

Segundo o cientista político e professor da FGV-Rio de Janeiro Carlos Pereira, em entrevista dada a revista exame, encontrada na URL <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-falta-para-o-brasil-adotar-o-voto-facultativo/>, com base em estudos científicos, tem o pensamento sobre o voto facultativo da seguinte forma:

“O argumento de que o eleitor pobre e menos escolarizado deixaria de votar parte de um pressuposto da vitimização. É uma visão muito protecionista”, diz Pereira. “O eleitor mais pobre tem acesso à informação e é politizado: ele sabe quanto está custando um litro de leite, uma passagem de ônibus, se o bairro está violento, se tem desemprego na família. É totalmente plausível que ele faça um diagnóstico e decida em quem votar e se quer votar. O Chile passou a ter voto facultativo recentemente e a população de baixa renda não deixou de participar do jogo de forma significativa”, diz Pereira. “Aqui, as



sanções que parecem brandas, como a multa e impossibilidade de participar de concursos, pesa na vida de quem é mais pobre e torna a eleição um fardo a ser cumprido”. (PEREIRA, 2017, <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-falta-para-o-brasil-adotar-o-voto-facultativo/>)

Segundo esse pesquisador, não existiria o risco de uma grande defasagem da presença do eleitorado brasileiro no cenário político, mesmo que as últimas pesquisas apontem para uma média de 20% (vinte por cento) de abstenções. Isso seria um número aceitável quando analisamos o caráter democrático do que seria o voto facultativo.

O que poderia servir como ponto positivo do voto facultativo, segundo os números de abstenções e as pesquisas recentes, é que traria para o sistema político-eleitoral os eleitores presumivelmente mais conscientes para com o valor e importância do voto, ao passo que somente exerceriam o seu “dever” não compelido por lei, mas por valores cívicos. Esta celeuma traz para o voto uma qualidade muito maior do que aqueles que são obrigados a comparecerem às urnas.

Se por um lado teríamos cerca de 80% (oitenta por cento) de participação eleitoral por parte dos cidadãos e, em média, 20% (vinte por cento) de abstenções, teríamos duas situações sendo preservadas ao mesmo tempo: o caráter democrático do voto em escolher se participa ou não do pleito eleitoral, e a garantia da participação de pessoas engajadas no futuro da nação, dos estados ou dos seus municípios.

É fato que, para que haja a mudança no modelo do voto, ou seja, para que transformemos o voto obrigatório em voto facultativo, deve-se utilizar do poder constituinte decorrente reformador pela via da PEC (proposta de emenda à constituição). Segundo o que dispõe o § 4º do art. 64 da Constituição Federal de 1988, teremos a proteção das cláusulas pétreas da seguinte forma:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Quando se analisa a possibilidade jurídica da implementação do voto facultativo, orientando-se pelas cláusulas pétreas estabelecidas no dispositivo constitucional supramencionado, entende-se que não existe nenhum óbice à mudança do caráter obrigatório dessa garantia. O que se protege e o que não pode retroceder são as características “direto”, “secreto”, “universal” e “periódico”. Portanto, obedecendo os requisitos procedimentais das PEC's, conclui-se que a mudança é constitucionalmente possível.

Importante ainda mencionar, em um cenário global, como se apresenta a utilização do voto facultativo e obrigatório, fazendo uma análise com outras características desses países, como economia, cultura, educação.

O que pode ser verificado é que, levando-se em conta países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, dentre outros da Europa, o voto facultativo foi tomado como adoção. Essa é somente uma das expressões e consequências de países desenvolvidos, trazendo um conceito sobre o voto muito mais democrático dos que ainda adotam o voto obrigatório.

O que não se pode afirmar nem pode ser comprovado por estudo nenhum é que a adoção do voto facultativo, o que seria uma conclusão imatura, não é a causa desses países serem potências econômicas. Porém, pode-se levantar a possibilidade de que o fato de serem econômico e culturalmente mais desenvolvidos, sendo a adoção do voto facultativo somente uma demonstração do desenvolvimento que

alcançaram no que se refere ao crescimento do conceito democrático, trazendo o voto para um teor muito mais livre.

Segundo pesquisa da Data Folha publicada pela URL <http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo-do-ano-de-2010>, das 15 (quinze) maiores economias mundiais, aquelas que ultrapassam o valor de US\$ 1 trilhão em seu Produto Interno Bruto, o Brasil é o único que ainda adota o voto obrigatório. Vejamos:

País	PIB ajustado ao poder de compra em bilhões US\$ (09)	Voto
1 EUA	14,140	Facultativo
2 China	8,748	Facultativo
3 Japão	4,150	Facultativo
4 Índia	3,570	Facultativo
5 Alemanha	2,810	Facultativo
6 Reino Unido	2,128	Facultativo
7 Rússia	2,110	Facultativo
8 França	2,097	Facultativo
9 Brasil	2,013	Obrigatório
10 Itália	1,739	Facultativo
11 México	1,465	Facultativo
12 Coreia do Sul	1,364	Facultativo
13 Espanha	1,362	Facultativo
14 Canadá	1,279	Facultativo
15 Indonésia	963	Facultativo

Levando-se em conta o tamanho da economia do país, pelo menos para aquela época, e sua importância como nação, a manutenção do voto obrigatório é retrógrado, não seguindo a tendência dos países mais desenvolvidos.

Certamente que a adoção do voto facultativo não fará do país uma nação desenvolvida econômica, cultural ou socialmente, porém, seria somente um aspecto de que este país está na busca pelo desenvolvimento, tentando acompanhar as tendências de países mais evoluídos.

A *contrário sensu*, para os que defendem a manutenção do voto obrigatório, sustentam, dentre alguns argumentos, que o eleitor brasileiro não tem educação e cultura políticas suficientes para que seja implantado o voto facultativo. Como se esta possível deficiência foi suprida por ato impositivo do Estado. Ou seja, o eleitor não tem capacidade de entender o valor e a importância do voto, porém, quando obrigamos este eleitor a comparecer às urnas contra a sua vontade, por um passe de mágica sua capacidade cultural político-eleitoral se transformasse, exercendo de forma consciente o voto.

Se o eleitor não tem capacidade de entender a importância do exercício do direito ao Sufrágio, a solução não é obriga-lo a comparecer às urnas, mas investir em educação básica, média e superior, trazendo ensinamentos sobre deveres cívicos, para que cultive em cada indivíduo o sentimento de que ele é um ser político, e como tal, tem suas obrigações morais que devem ser exercidos. Quando o indivíduo entende o que é dever moral, qualquer lei é desnecessária para dizer-lhe o que fazer ou o que não fazer.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, antes de adentrar na análise do mérito, com base na bibliografia citada no decorrer do trabalho, desenvolveu subtemas que envolvem e permeia a problemática proposta, ou seja, a possibilidade jurídica da implementação do voto facultativo, os pontos positivos de cada espécie de voto (obrigatório e facultativo), bem como possíveis consequências da implementação deste voto facultativo.



Também foi realizada um breve estudo comparativo dos países que adotam o voto facultativo, fazendo uma relação com a situação político-econômica e o seu grau de desenvolvimento com base nos gráficos apresentados.

Antes de todos os pontos mencionados nos parágrafos anteriores, e não menos importante, também foi realizado um apanhado sobre a evolução histórico-cultural do voto no Brasil, e a forma com que vem evoluindo com o passar do tempo.

Com base nessa argumentação supramencionada, a evolução de um país não pode estagnar, sob pena de trazer prejuízos para o desenvolvimento natural da nação. O tempo passa, as necessidades e anseios se modificam, e a norma deve acompanhar o que a realidade fática requer. Sobre essa celeuma, a norma, legislação e até a Constituição vigente deve proteger e expressar o que realmente a sociedade necessita para aquele momento. Deve, segundo Moraes (2013, p. 38), trazendo a sintetização do Sentido Sociológico de Constituição criado por Ferdinand Lassalle, a Norma Constitucional deve expressar exatamente, sob pena de ser mera letra em papel, a somatória dos fatores reais do poder.

Sobre este prisma, esta pesquisa conclui que, apesar de ser formalmente obrigatório e estipular uma consequência para o descumprimento de um dever, ou seja, ir às urnas para exercer a cidadania, tal situação não explica de fato este cumprimento desta obrigação.

Para que este artigo seja mais claro sobre o que foi supramencionado, o fato de ser punido com uma multa de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) não justifica aquele que escolhe não votar, assim o faz por medo de ter que pagar tal multa. Com base nisso, o caráter obrigatório do alistamento eleitoral e do voto, é meramente

formal, ofendendo, *a priori*, somente os pilares democráticos estabelecidos pelos Princípios Constitucionais.

Por conta disso, não haveria o que falar em possível prejuízo ao processo eleitoral, ao passo que a população, sendo a reprimenda muito pouco prejudicial, poderia se fazer muito mais ausente no momento do voto do que já é. Conclui-se então que, ao contrário dos que acreditam e que defendem o caráter obrigatório do voto, a sociedade é mais consciente politicamente do que imaginam ser.

Outra conclusão que pode ser construída é o fato de que, implementando-se o voto facultativo, mesmo havendo a possibilidade de um pequeno aumento no número de abstenções, traria ao processo político-eleitoral somente os que entendem a importância do exercício da cidadania, refletindo assim uma maior qualidade no teor de cada voto. Ou seja, o voto facultativo promoveria um conceito mais consciente no exercício do voto.

Com base no que foi apresentado pelo gráfico que traz uma comparação dos países mais desenvolvidos e a adoção do voto facultativo, pode-se observar e chegar a um entendimento que não é o fato de se implementar o voto facultativo que faz com que o país se desenvolva, porém, a adoção desse modelo de voto seria só mais um fator característico de um país democraticamente mais evoluído, bem como uma característica de desenvolvimento.

Por fim, levando-se em conta a grande possibilidade, pelos indicativos aqui trazidos, de ausência de prejuízo para o processo político-eleitoral, a adoção por completo do voto facultativo seria um grande avanço contributivo para com o conceito mais profundo de Democracia. Conforme este pensamento, a implementação do voto facultativo, rompendo-se por completo com o caráter obrigatório do mecanismo

garantidor do direito ao Sufrágio Universal, enriqueceria o nosso já consagrado Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª Ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Futuro da Democracia**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**, 1988. Brasília, Artigos: 1º, 5º inc. XXXVI, 14, 64 §4º.

CHAIA, Vera Lúcia. **Reformas do Sistema Partidário e o Poder Central no Brasil**, São Paulo: Fundação SEADE, Vol. 03. Disponível em: <
<http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/o-voto-no-Brasil-pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

DALLARI, Delmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. 7ª Ed. São Paulo: Moderna, 1998. ELEITORAL. Código. **Código Eleitoral**, 1965. Brasília, Artigos: 6º, 82 e 224.

FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Gen, 2018.

FOLHA. Data. **Quem é Obrigado a Votar**. Disponível em: <
<http://direito.folha.uol.com.br/blog/quem-obrigado-a-votar>>. Acesso em: 10 out. 2018.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINHARES. Maria Yedda. **História Geral do Brasil**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

MAYER SANTOS. **Antônio Augusto. Reforma Política – Inércia e Controvérsia**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Age, 2009.

MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NICOLAU. Jairo. **História do Voto no Brasil**. 4ª Ed. São Paulo: Jorge Zahar Editora, 2002.

PAIXÃO. André. **Abstenção Atinge 20,3%, Maior Percentual Desde 1998**.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/abstencao-atinge-203-maior-percentual-desde-1998.ghtml> >. Acesso em: 09 out. 2018.

PEREIRA. Carlos. **O Que Falta Para o Brasil Adotar o Voto Facultativo**. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/brasil/o-que-falta-para-o-brasil-adotar-o-voto-facultativo> >. Acesso em: 08 out. 2018.

SAMPAIO. Nelson de Souza. **Eleições e Sistemas Eleitorais**, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro/RJ, 1981.

SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELASCO. Clara. **Nível de Abstenção nas Eleições é o Mais Alto desde 1998**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em->



[numeros/post/nivel-de-abstencao-nas-eleicoes-e-o-mais-alto-desde-1998.html](http://www.conteudojuridico.com.br/numeros/post/nivel-de-abstencao-nas-eleicoes-e-o-mais-alto-desde-1998.html).

Acesso em 27 out. 2018.